



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.001 – COSIT
DATA	29 de janeiro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8505.90.19

Mercadoria: Conjunto eletromagnético para câmbio automático de veículos automóveis, com dimensões de 35,2 x 25,6 x 35,6 mm, provido de carcaça plástica, placa de circuito impresso com componentes eletrônicos, conectores elétricos e partes móveis de metal; próprio para receber um sinal elétrico quando a alavanca de câmbio é deslizada do modo D (*Drive*) para o modo S (*Sport*) e efetuar a transdução desse sinal em energia mecânica, acionando o sistema responsável pela alteração do modo de funcionamento do câmbio.

A transdução de energia se baseia numa bobina de fio condutor (solenóide) enrolada em torno de um núcleo ferromagnético. A passagem de corrente elétrica pela bobina cria um campo magnético, que provoca a movimentação do núcleo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um conjunto eletromagnético para câmbio automático de veículos automóveis, com dimensões de 35,2 x 25,6 x 35,6 mm, provido de carcaça plástica, placa de circuito impresso com componentes eletrônicos, conectores elétricos e partes móveis de metal; próprio para receber um sinal elétrico quando a alavanca de câmbio é deslizada do modo D (*Drive*) para o modo S (*Sport*) e efetuar a transdução desse sinal em energia mecânica, acionando o sistema responsável pela alteração do modo de funcionamento do câmbio.

3. A transdução de energia se baseia numa bobina de fio condutor (solenóide) enrolada em torno de um núcleo ferromagnético. A passagem de corrente elétrica pela bobina cria um campo magnético, que provoca a movimentação do núcleo.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. Tratando-se de um aparelho projetado para integrar o sistema de câmbio automático de um veículo, poder-se-ia cogitar a sua classificação na posição 87.08 (*"Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05"*), pertencente à Seção XVII da Nomenclatura.

7. Contudo, a Nota 2 da Seção XVII apresenta a exceção a seguir:

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...]

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

[...]

8. As Nesh da Seção XVII reforçam a exceção acima transcrita, nos seguintes termos:

A) *Partes e acessórios excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção.*

Não se consideram compreendidos nas posições da presente Seção referentes às partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte:

[...]

7) As máquinas e aparelhos elétricos, bem como materiais e acessórios, elétricos do Capítulo 85, por exemplo:

[...]

*b) Os eletroímãs, embreagens, freios (travões) e outros aparelhos e órgãos eletromagnéticos da **posição 85.05**.*

[...]

9. A posição 85.05 compreende: “Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.” (grifou-se).

10. A definição de eletroímãs fica a cargo das Nesh da posição 85.05, *in verbis*:

Os eletroímãs, cujas formas e dimensões variam de acordo com a utilização, compreendem essencialmente um enrolamento de fio condutor que forma uma bobina e, no interior desta, um núcleo de ferro macio, inteiriço ou folheado. O campo magnético, resultante da passagem da corrente na bobina, confere ao núcleo propriedades magnéticas que podem ser utilizadas como força atrativa ou repulsiva.

11. A partir das informações instrutivas do processo e da definição acima, infere-se que a mercadoria em análise é constituída por um eletroímã que opera em combinação com um circuito eletrônico, molas e componentes diversos de plástico, formando um conjunto articulado de acionamento.

12. A RGI 3 determina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

13. No caso em tela, a essência do funcionamento do conjunto reside no eletroímã, que é o componente responsável pela conversão do sinal elétrico na energia mecânica necessária ao

acionamento do sistema posterior. Destarte, por força da RGI 3 b), o conjunto deve classificar-se na posição 85.05, correspondente ao eletroímã.

14. Resta descartada, portanto, a possibilidade de classificação da mercadoria como parte de veículos automóveis (posição 87.08), em função do disposto na Nota 2 f) da Seção XVII (ver parágrafo 7, acima).

15. A posição 85.05 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.05	<i>Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.</i>
8505.1	- <i>Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização</i>
8505.20	- <i>Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos</i>
8505.90	- <i>Outros, incluindo as partes</i>

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. Por ausência de identificação com os textos das subposições de primeiro nível 8505.1 e 8505.20, a mercadoria assenta-se na subposição de primeiro nível 8505.90 (“Outros, incluindo as partes”), que inclui os itens abaixo:

8505.90	- <i>Outros, incluindo as partes</i>
8505.90.1	<i>Eletroímãs</i>
8505.90.80	<i>Outros</i>
8505.90.90	<i>Partes</i>

18. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. Uma vez que a mercadoria foi classificada como um eletroímã em nível de posição, o item adequado é o 8505.90.1.

20. Vale mencionar que é incabível enquadrar o aparelho em questão no item residual 8505.90.80, sugerido pelo consulente, afinal esse item engloba apenas as mercadorias citadas no texto da posição 85.05 que não foram contempladas pela Nomenclatura com uma subposição ou

item específicos, quais sejam: “*placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação*”; e “*cabeças de elevação eletromagnéticas*”. Claramente, o aparelho não pertence a nenhuma dessas categorias.

21. Por fim, o item 8505.90.1 divide-se nos subitens a seguir:

8505.90.1	Eletróimãs
8505.90.11	<i>Do tipo utilizado em aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética</i>
8505.90.19	<i>Outros</i>

22. Por não se confundir com o tipo de eletroímã descrito no texto do subitem 8505.90.11, o conjunto eletromagnético consultado classifica-se no subitem **8505.90.19** (“*Outros*”).

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.05), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8505.90) e na RGC 1 (textos do item 8505.90.1 e do subitem 8505.90.19), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8505.90.19**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de janeiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA